

## **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2021**

**ASSUNTO:** Aquisição de cestas natalinas para distribuição aos servidores do CPGLI.

### **I - DO OBJETO**

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Aquisição de cestas natalinas para distribuição aos servidores do CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA.

### **II – DO PROCESSO DE DISPENSA**

Sabendo do dever legal de licitar, entre 04 de fevereiro de 2021 a 02 de março de 2021 foram realizadas cotações, verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor da aquisição em questão ser de **R\$ 132,28 (cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)**, por unidade, totalizando R\$ 1.322,80 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).

### **III – DO PROCESSO DE DISPENSA**

Sabendo do dever legal de licitar, entre 18 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, com ênfase nas disposições do termo de referência, foram realizadas cotações, para verificar a oportunidade e conveniência da aquisição.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e

nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

...

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. ”*

Ademais, o limite para dispensas com o Decreto nº 9.412 de 2018, passa a ser R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em obras e serviços de engenharia e R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais) para os demais serviços e compras.

Destaca-se, ainda, conforme art. 24, §1ºc/c art. 23, II, “a”, da Lei de Licitações, que os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20%

(vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos qualificados na forma da lei, como Agências Executivas, dobra-se os valores previstos nos incisos I e II do mesmo artigo.

#### **IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade

e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

## **V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa **VILA SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita CNPJ sob nº 30.933.893/0002-70, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

## **VI – DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Desse modo, foram realizados contatos, tanto telefônico, quanto e-mail nos termos dos anexos, com as seguintes empresas:

- CASA VERDE SUPERMERCADO, CNPJ 05.612.756/0001-05, Avenida Mario Lanzani, 345, Av. Mario Lanzani, 951 - JARDIM AMÉRICA, Andradas - MG, 37795-000.
- SUPERMERCADO DO CLAÚDIO, R. Dr. Delfim Moreira, 448 - Andradas, MG, 37795-000
- SUPERMERCADO PASTRE, CNPJ 41.939.786/0001-94, R. Dr. Delfim Moreira, 256 - Andradas, MG, 37795-000
- REDE FORTE UNIÃO, Rua Coronel Eduardo Amaral, 412 Centro - 37795-000 - Andradas/MG
- SUPERVALE SUPERMERCADOS, CNPJ 86.471.950/0001-10 R. Assis Figueiredo, 481, Centro, Poços de Caldas/MG.
- ECONOMART, CNPJ 28.548.486/0004-69, Av. João Pinheiro, 2500 - Vila Cruz, Poços de Caldas - MG, 37700-390.
- MARTMINAS, CNPJ 04.737.552/0042-06, Av. Alcoa, nº 1133 - Jardim Paraíso, Poços de Caldas - MG, 37706-078.
- VILA SUL SUPERMERCADO, CNPJ 30.933.893/0002-70, Av. Silvio Monteiro dos Santos, 180 - Lj. 102 - Cascata das Antas, Poços de Caldas - MG, 37704-369.

- SERRA AZUL SUPERMERCADOS, CNPJ 21.817.739/0001-60, Praça Coronel Luiz Venturelli, 38 - centro, Andradas - MG, 37795-000
- SAN MICHEL SUPERMERCADOS, CNPJ 19.709.344/0001-00, R. Pernambuco, nº1000 - Centro, Poços de Caldas - MG, 37701-021

Assim, as seguintes empresas declinaram da oportunidade de fornecer orçamento: CASA VERDE SUPERMECADO; SUPERMERCADO DO CLÁUDIO; REDE FORTE UNIÃO; SUPERVALE SUPERMERCADOS; ECONOMART; MARTMINAS.

A empresa SERRA AZUL SUPERMERCADOS apresentou proposta, conforme anexo, porém com a ausência de itens, em especial a caixa de papelão decorativa, pois trabalham principalmente com opções de cestas natalinas padronizadas.

Destaca-se que a empresa SAN MICHEL SUPERMERCADOS apresentou a proposta com valor unitário de R\$ 125,46 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), porém conforme apurado, possuem irregularidades com o FGTS e débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união, deixando de comprovar sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos, resultando inabilitada.

Por derradeiro, a empresa VILA SUL SUPERMERCADO, CNPJ 30.933.893/0002-70, Av. Silvio Monteiro dos Santos, 180 - Lj. 102 - Cascata das Antas, Poços de Caldas - MG, 37704-369, apresentou a proposta no Valor de R\$ 132,28 (cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) por cesta totalizando o valor de **R\$ 1.322,80 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos)** para as 10 unidades necessárias. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

Portanto, a pesquisa realizada demonstra que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme anexos.

## **VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão n.º 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## **VIII – DA SELEÇÃO**

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi a empresa **VILA SUL SUPERMERCADO**, CNPJ 30.933.893/0002-70, Av. Silvio Monteiro dos Santos, 180 - Lj. 102 - Cascata das Antas, Poços de Caldas - MG, 37704-369, sob o valor de **R\$ 132,28 (cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)** por cesta totalizando **R\$ 1.322,80 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos)** para as 10 unidades necessárias.

## **IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

## **X – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse realizar a aquisição, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Presidente do Consórcio Público para Gestão Integra optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Diante o exposto, justifica-se a dispensa da licitação, da escolha do fornecedor e o preço.

## **XI - DA DELIBERAÇÃO**

Nada mais havendo a tratar, e tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente Termo de Dispensa, sendo assinado pela responsável do CPGI e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

**TATIANE RAPOSO MIRANDA**  
Superintendente

## **XII - DA RATIFICAÇÃO**

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por dispensa de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Andradas, 29 de novembro de 2021

**ALEXANDRE DE CASSIO BORGES**

Presidente do CPGI